



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001726/2007-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.336 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente VOTORANTIM C.T.V.M. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

INCENTIVOS FISCAIS. VALORES DESTINADOS FINOR. RECURSOS PRÓPRIOS DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO COM IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

Os recolhimento de valores destinados ao FINOR que excedem ao limite de 12% do imposto devido, por determinação legal, configuram subscrição voluntária de recursos próprios da empresa e não possuem natureza tributária, razão pela qual não podem ser compensados com o IRPJ devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Bianca Felícia Rothschild (relatora) que votou por lhe dar provimento. Designada a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana

Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pela Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 2004, apresentado em 28/09/2007 pelo contribuinte acima identificado (fls. 1 e 2).

Conforme dados constantes da ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda para aplicação no FINOR (fls. 55).

Todavia, no processamento eletrônico da DIPJ 2005, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no extrato de fls. 22, tendo sido apontadas as ocorrências: "04 — redução de valor por recolhimento incompleto do imposto" e "11 - contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (art. 60 da lei 9069/95)". Nesse mesmo extrato, consta aplicação de recursos próprios no FINOR no montante de R\$569.341,40.

O contribuinte apresentou o PERC, que foi parcialmente deferido pela Deinf/SPO, por meio do Despacho Decisório de fls. 81 a 86.

A autoridade a quo verificou que o contribuinte se encontrava em situação de regularidade perante o FGTS, o CADIN, a RFB e a PGFN, conforme documentos de fls. 75 a 79. No que tange ao mérito, foram confirmadas a base de cálculo do incentivo no montante de R\$3.163.007,79 (fls. 80) e os recolhimentos do IRPJ (fls. 65 a 72).

Assim, a autoridade a quo concluiu pelo reconhecimento do direito ao incentivo fiscal no montante de R\$379.560,93, correspondente a 12% da base de cálculo, de acordo com a previsão contida no art. 4º, § Io, II, da Lei nº 9.532/97.

Entretanto, a Deinf/SPO verificou que o contribuinte efetuou um recolhimento ao FINOR por meio de DARF específico (código de receita 9344) no montante de R\$569.341,40 (fls. 73). Esse valor é superior ao limite de 12% acima referido. A diferença, correspondente a R\$189.780,47, é considerada como aplicação de recurso próprio, sendo a opção irrevogável, de acordo com o art. 4º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.532/97.

Acrescenta a autoridade a quo que esse valor de R\$189.780,47 não é considerado para fins de quitação do IRPJ, o que tem por consequência o pagamento a menor do IRPJ do ano-calendário de 2004 no mesmo montante. Tal valor deve ser pago com acréscimos de multa e juros, conforme prevê o art. 4º, §7º, da Lei nº 9.532/97, sendo passível de lançamento de ofício.

Assim, foi proferida decisão nos seguintes termos (fls. 85 e 86):

18 — Diante do exposto, e com base na competência expressa nos art. 169 e 188, da Portaria MF nº95, de 30 de abril de 2007, e art. 1º inciso VII, alínea f da Portaria DEINF/SPO Nº83, de 02 de outubro de 2003, e Portaria DEINF/SPO Nº 68, de 02 de maio de 2007, APROVO a proposição acima, e DECIDO:

a) *DEFERIR parcialmente o pedido da interessada, reconhecendo que a interessada faz jus, nesta data, à aplicação de R\$3 79.560,93 (trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais, e noventa e três centavos) a título de incentivo fiscal efetuada no FINOR, relativo ao IRPJ/2005, Ano-Calendário 2004.*

b) *INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - PERC, formulado pela interessada, em decorrência da limitação legal imposta pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º §1º inciso II, e da vedação à retratação do recolhimento destinado ao Fundo de Investimento respectivo, como determina o art. 4º §5º e §º (sic), do mesmo diploma legal.*

d) *ENCAMINHAR representação fiscal para lançamento, nos termos do art. 4º §7º, da Lei 9.532/97, da parcela de 6% da base de cálculo do incentivo fiscal, imposto sobre a renda que deixou de ser recolhido no Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, no valor de R\$189.780,47. (destaques do original)*

Cientificado dessa decisão em 13/03/2008 (AR de fls. 89), o contribuinte protocolizou, em 11/04/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 90 a 101, acompanhada dos documentos de fls. 102 a 127.

Preliminarmente, o requerente ressalta o cabimento do recurso, face ao disposto no art. 174, III, da Portaria MF n.º 95/2007.

Alega o requerente que declarou a opção pelo FINOR corretamente em sua DIPJ, destinando ao fundo 12% da base de cálculo (R\$379.560,93), conforme previsto no art. 601, §1º, inciso II, do RIR/99. Todavia, alega que se equivocou no preenchimento do DARF, utilizando o percentual de 18% (R\$569.341,40), previsto no inciso I do mesmo dispositivo.

O requerente argumenta que, no termos do art. 609, caput, do RIR/99, a opção pela aplicação em incentivos fiscais é feita na DIPJ, o que foi feito corretamente, e que o recolhimento a maior se deu por mero erro de cálculo. Acrescenta que o art. 14, §3º, da Medida Provisória n.º 2128-9/2001 permite ao contribuinte requerer a alteração do montante destinado aos fundos de investimento quando houver erro de cálculo.

Sustenta o requerente que o entendimento da autoridade a quo de que houve subscrição voluntária ao fundo afronta os princípios da segurança jurídica e da moralidade administrativa, visto que, uma vez declarado o equívoco, evidencia-se a involuntariedade do ato relativo ao recolhimento de valor superior ao pretendido.

Assim, requer que o percentual de recolhimento excedente seja transferido para o IRPJ (código de receita 2390), por se tratar de um equívoco cometido quando do recolhimento dos valores destinados ao FINOR e não de uma subscrição voluntária.

O requerente também argumenta que o valor recolhido a maior a título de FINOR poderia ser compensado com a parcela recolhida a menor a título de IRPJ, consoante o disposto no art. 49 da Medida Provisória n.º 66/2002 e no art. 26 da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004. Argumenta que os valores destinados em excesso ao FINOR são créditos tributários passíveis de compensação, independente de serem ou não tributos.

Por todo o exposto, o requerente pleiteia a transferência do valor excedente recolhido ao FINOR (código de receita 9344) para o IRPJ (código 2390), a fim de obstar qualquer procedimento tendente à exigência do IRPJ supostamente recolhido a menor.

Verificamos que o lançamento de ofício para exigência da diferença de IRPJ foi efetuado nos autos do processo administrativo n.º 16327.000207/2009-88, que será apreciado nesta mesma sessão de julgamento.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. OPÇÃO MEDIANTE RECOLHIMENTO DE DARF ESPECÍFICO.

O recolhimento de valores destinados ao FINOR por meio de DARF específico com o código de receita relativo ao fundo configura opção pela aplicação desses recursos no fundo. Efetivado o recolhimento, reputa-se exercida a opção, que é irretratável e não pode ser alterada.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Bianca Felícia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Com o intuito de promover o desenvolvimento das regiões mais carentes do País, o legislador concedeu aos contribuintes a faculdade de investir parte de seu Imposto de Renda devido em projetos de interesse nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, alterado pelas Leis nºs 8.167/91 e 9.532/97, e ratificado pelos artigos 592 a 619 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Vejamos o que diz o art. 601:

Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º):

I - dezoito por cento para o FINOR e FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - doze por cento para o FINOR e FINAM e dezessete por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - seis por cento para o FINOR e FINAM e nove por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

Assim, a Requerente decidiu destinar parte do Imposto de Renda do Ano-Calendário 2004 para o Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, tendo efetuado o recolhimento do percentual legal em guia distinta, com código de receita específico, excluindo-se tal montante do Imposto de Renda recolhido à mesma época.

Conforme se pode depreender da "Ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais" (pág. 41) da Declaração de Rendimentos 2005 apresentada, a destinação dos recursos foi feita corretamente, destinando-se o percentual de 12% ao FINOR.

DF CARF MF

68 84
ORFEN 2005

CNPJ 01.170.892/0001-31

DIRF 2005 Ano-Calendário 2004 Pág. 41

Ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais

Discriminação

01.Valor do Imposto de Renda a Alíquota de 15% excluídas as Deduções e Reduções		3.163.007,79
02.Valor do IR com Venc. em 2004 s/ o Lucro Inflac. Trib. à Alíq. Reduzida		0,00
03.BASE DE CÁLCULO DOS INCENTIVOS FISCAIS		3.163.007,79
	Percentual (%)	Valor Líquido do Incentivo
04.Finor (até 12%)	12,00	379.560,93
05.Finam (até 12%)	0,00	0,00
06.SUBTOTAL (ATÉ 12%)	12,00	379.560,93
07.Funres (até 17%)	0,00	0,00
08.TOTAL DOS INCENTIVOS	12,00	379.560,93

Ocorre que, ao efetuar o recolhimento do DARF referente ao FINOR, a Requerente equivocou-se no preenchimento da respectiva guia, utilizando o percentual previsto no inciso I do § 1º do artigo 601 do RIR/99, ou seja, a 18% (dezoito por cento), quando o correto, para o ano de 2004, seria o inciso II, qual seja, 12% (doze por cento).

DF CARF MF

FL. 02
SRF/DEINF/SAC

Du. 03

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 NOME / TELEFONE
Votorantim C.T.V.M. Ltda (11) 5185-1891

IRPJ FINOR AJUSTE ANUAL
DESTINAÇÃO: PROJETO CIMESA Nº006324.03.4

ATENÇÃO
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 31/12/2004
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ → 01.170.892/0001-31
04 CÓDIGO DA RECEITA → 9344
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →
06 DATA DE VENCIMENTO → 31/01/2005
07 VALOR DO PRINCIPAL → 569.341,40
08 VALOR DA MULTA → 0,00
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 → 12.639,38
10 VALOR TOTAL → 581.980,78
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)
besp642 004 31032005 0160 581.980,78R 20/05

13ª Tabela de Notas

Em virtude da emissão de ofício do incentivo fiscal pela D. Autoridade Administrativa deferindo apenas parte do montante destinado ao FINOR, a Recorrente protocolou, tempestivamente, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC relativo IRPJ/2005, ano base 2004, tendo sido o mesmo parcialmente deferido, conforme se denota dos trechos abaixo transcritos:

"17 - Como exposto e em consequência das determinações legais que regem a matéria, **proponho**:

- a) **Deferir** parcialmente o pedido da interessada, reconhecendo que a interessada faz jus, nesta data à aplicação de R\$ 379.560,93 a título de incentivo fiscal do Exercício 2005, Ano-Calendarário 2004;
- b) **Indeferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal** nos termos formulados pela interessada, quanto aos valores excedentes ao limite legal, assim como indeferir a retratação dos valores recolhidos ao Fundo de Investimento FINOR;
- c) **Encaminhar representação fiscal** para lançamento, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 9.532/97, da diferença de 6% da base de cálculo do incentivo fiscal, imposto sobre a renda referente ao Exercício de 2005, Ano-Calendarário 2004, que deixou de ser recolhido, **no valor de R\$189.780,47.**" (negritos do original)

Mérito

Verifica-se da decisão ora recorrida, que Autoridade Julgadora julgou improcedente a manifestação da Recorrente, em vista do entendimento de que o excedente do imposto destina FINOR deve ser considerado como aplicação com recursos próprios face à disposição contida na alínea 'a', do § 6º, do art. 4º, da Lei n.º 9.532/97.(...). Portanto, o DARF recolhido com o código específico não pode retificado. Ademais, afirma que, nos termos do § 5º, do artigo 4º, da Lei n.º 9.532/97, a opção pela destinação de parte do imposto de renda aos fundos de investimento é irretratável.

Em suma, entendo que os valores destinados aos fundos de investimento, corretamente declarados pelo contribuinte na DIPJ (12%), mas recolhidos em excesso (18%), não necessariamente serão considerados como aplicação com recursos próprios.

Verifica-se que o documento que deve refletir o percentual determinado pelo contribuinte pode ser (i) declaração de rendimento ou (ii) DARF. No caso da Recorrente, como a opção não foi realizada no curso do ano calendário, mas sim ao fim do exercício, deve-se privilegiar o valor declarado na DIPJ.

A opção pela destinação de parte do IRPJ ao FINOR é feita nos termos do artigo 601, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, in fine.

Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º):

I - dezoito por cento para o FINOR e FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - doze por cento para o FINOR e FINAM e dezessete por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - seis por cento para o FINOR e FINAM e nove por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 2º).

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 3º).

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 606, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 4º).

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 5º).

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 6º):

I - em relação às empresas de que trata o art. 606, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

II - pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 7º).

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 8º).

Assim, a Recorrente efetuou sua opção mediante a declaração em DIPJ e não no curso do ano-calendário, sendo certo que os DARF's foram recolhidos, ou teriam que ter sido, caso não houvesse o erro de cálculo, nos exatos termos do que declarado na DIPJ.

Notem que o paragrafo 5º, ao contrário do que afirmado pela autoridade de primeira instancia, versa a favor do contribuinte, pois, uma vez tendo declarado o valor em DIPJ (12%), não poderia destinar valor diverso no respectivo DARF.

Em outras palavras, a Recorrente não manifestou sua opção no curso do ano-calendário por meio de DARF de recolhimento, mas sim o fez com a declaração da opção em DIPJ, sendo esta última a correta e a que deve ser considerada.

Desta forma, a destinação efetuada pela Recorrente está absolutamente correta, sendo certo que, ao contrário do alegado pela D. Autoridade Julgadora, a Recorrente não pleiteou a retratação da parcela do imposto acertadamente destinada por meio da DIPJ, mas sim a compensação do valor recolhido a maior, que nada mais é do que um indébito tributário.

Ressalte-se que a opção é irretratável somente para a destinação de 12%, do imposto ao FINOR tal como efetuado na DIPJ, contudo, a retificação do valor recolhido a maior via DARF é perfeitamente possível, pois que nada tem a ver com a opção efetuada pelo contribuinte.

Logo, vez que a Recorrente declarou corretamente, em sua DIPJ, os valores a serem destinados ao FINOR, por óbvio, um mero erro de cálculo quando do recolhimento da parcela, não tem o condão de desnaturar a opção declarada.

Neste sentido, observe-se precedentes deste Conselho Administrativo Fiscal:

Processo n.º 11020.000933/200921

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 1201001.200 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de dezembro de 2015

Matéria IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. FINAM.

Recorrente TRAMONTINA FARROUPILHA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

RECOLHIMENTO DE IRPJ. DESTINAÇÃO A FUNDO DE INVESTIMENTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DARF.

Comprovado nos autos o mero erro de fato ocorrido em preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, insubsiste a acusação de suposta destinação a fundo de investimento (Finam) em valor acima dos limites legais permitidos, ocasionando a suposta insuficiência no recolhimento do imposto devido.

Número do Recurso: 146777

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 11831.000528/2002-92

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Data da Sessão: 24/05/2006 00:00:00 Relator: Luís Alberto Bacelar Vidal
Decisão: Acórdão 105-15716

Ementa: ERRO DE FATO - Comprovado o cometimento de erro de valor no preenchimento de DARF utilizado para pagamento de aplicação no FINAM - Fundo de Investimento da Amazônia, promove-se seu reparo, destacando-se os valores pertinentes à referida aplicação e ao IRPJ." (negritamos)

Tendo em vista todo o acima, só cabe falar em excesso de destinação aos incentivos fiscais no âmbito da FINAM se houvesse a opção declarada na DIPJ de valor acima dos 12%, hipótese em que o excesso seria considerado aplicação de recursos próprios. Do contrário, inexistente excesso de destinação considerado aplicação de recursos próprios.

Neste sentido, entendo como válida a pretensão da Recorrente em ver regularizada tal situação, a fim de que o percentual excedente seja transferido para o IRPJ, por tratar-se de um equívoco cometido quando do recolhimento dos valores destinados à FINOR e não uma subscrição voluntária.

Desta maneira, mister se faz a alteração do montante destinado ao FINOR – código 9344, transferindo-se o valor excedente ao código 2390 - IRPJ, visando à quitação do imposto de renda (cobrada nos autos do PAF no. 16327.000207/2009-88).

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

Voto Vencedor

Giovana Pereira de Paiva Leite, Redatora designada.

Em que pese o respeitável voto da I. Relatora, o Colegiado entendeu, por maioria, que não era possível compensar valores destinados ao FINOR, posto que não têm natureza tributária.

Ainda que não tivesse sido a vontade do contribuinte destinar os 6% excedentes ao FINOR, não é possível ao CARF determinar a retirada desses valores do Fundo e destiná-los à compensação de lançamento de IRPJ, mormente quando a legislação determinava que os valores excedentes seriam considerados contribuições voluntárias ao Fundo.

O art. 4º, §§ 5º e 6º, “b”, da Lei n.º 9.532/97 determinava que o valor que excedesse ao percentual de incentivo fiscal seria considerado como subscrição voluntária para o fundo destinatário. A Deinf/SPO verificou que o contribuinte efetuou um recolhimento ao Finor por meio de DARF específico (código de receita 9344) no montante de R\$ 569.341,40. Esse valor foi superior ao limite de 12% do imposto a ser destinado ao Finor no ano-calendário. A diferença, correspondente a R\$189.780,47, foi considerada como aplicação de recurso próprio, sendo a opção irretratável, consoante a legislação citada.

Em se tratando de recurso próprio do contribuinte, o qual foi destinado ao Finor, essa parcela não pode ser considerada como de natureza tributária. Além do que não poderia a Receita Federal, sem anuência do destinatário da verba, emitir parecer no sentido de que a destinação teria sido indevida. Apenas o gestor do Fundo, neste caso o BNB, é que poderia autorizar a devolução desses valores à empresa. A Receita Federal não tem competência para decidir sobre a destinação dos valores depositados para o Finor. Neste sentido, transcrevo trecho da decisão proferida pelo STJ no AgrResp N.º 1.011.014 - RJ (2016/0290747-9), que negou seguimento ao Resp e manteve a decisão do Tribunal *a quo*:

Trata-se de Agravo, interposto por (...), contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. FINOR. DEPÓSITOS EXCEDENTES AO PERCENTUAL DE DEDUÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL ADEQUADO. 1 Pretende a Apelante seja apreciado o Agravo Retido interposto, bem assim seja reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Fundo de Investimento do Nordeste FINOR com o Imposto de Renda devido no ano de 2003. Foi determinada a conversão do depósito realizado no processo 2004.51.01.008073-1 em renda da União Federal. (...) 3 O FINOR Fundo de Investimento do Nordeste, operado pelo Banco do Nordeste no Brasil, criado pelo Decreto-Lei n.º 1376/74, constitui-se de recursos aplicados em ações e debêntures, com a finalidade de apoiar financeiramente empreendimentos instalados ou que viessem a se instalar na área de atuação do Departamento de Gestão de Fundos de Investimentos (Nordeste, Norte de Minas Gerais e Espírito Santo). 4 Mediante indicação em sua declaração de rendimentos, a pessoa jurídica poderia optar pela aplicação de parcelas devidas ao Imposto de Renda no Fundo de Investimento do Nordeste, observados os percentuais máximos de dedução indicados na Matriz de Consolidação MC-233 (art. 8, § 1º, inciso I), norma que dispõe sobre o referido fundo de investimento. 5 A aplicação excedente ao percentual de 18% (dezoito por cento) no FINOR, depositado pela Apelante, insere-

se como subscrição voluntária para o fundo destinatário, irretratável, e tem natureza diversa da tributária, não havendo como se promover a compensação, por falta de amparo legal, notadamente pelo fato de o tributo que se pretende compensar não ser administrado pela Secretaria da Receita Federal. Art. 170 do Código Tributário Nacional. (...) 7 Agravo de Instrumento e Apelação conhecidos e não providos" (fls. 289/290e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos(...). Alega-se, nas razões do Recurso Especial, afronta aos arts. 97 e 170 do CTN e 332 do CPC/73, bem como violação da Lei 9.430/96, que alterou a Lei 8.383/91. **Afirma a parte agravante que, devido ao preenchimento equivocado das guias de recolhimento, acabou destinando valor superior ao Fundo de Investimento do Nordeste FINOR em detrimento do valor devido a título de Imposto de Renda.** Sustenta, por tal razão, que, sendo comprovado esse recolhimento indevido, tem direito a efetuar a compensação do valor recolhido ao FINOR com aquele que deveria ter sido pago a título de IRPJ, *in verbis*: (...) Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial, para "reformular o v. Acórdão que violou os artigos 97 e 170 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 332 do Código de Processo Civil e o exposto na Lei Federal n.º. 9.430/96 (que alterou a Lei n.º. 8.383/91)"(fl. 331e). (...)Se não vejamos. **O acórdão negou provimento ao recurso e confirmou a sentença de improcedência, entendendo pela impossibilidade de compensação dos valores recolhidos ao FINOR Fundo de Investimento do Nordeste com o Imposto de Renda, porque a aplicação no referido Fundo não tem natureza tributária e não é administrado pela Secretaria da Receita Federal.** Dessa forma, não há amparo legal para a pretensão autoral. Diversamente do que alegou a Embargante, o acórdão não negou vigência ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96 tampouco ao art. 170 do Código Tributário Nacional, os quais foram expressamente mencionados no voto condutor. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão: 'A disposição expressa no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, ressalva que: (...) No entanto, o montante pretendido pela Apelante para fins de compensação com o Imposto de Renda não se refere a qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. **A quantia excedente da aplicação no FINOR para dedução do Imposto de Renda tem natureza diversa da tributária, não havendo como se promover a compensação, por falta de amparo legal, exigência imposta pelo art. 170 do Código Tributário Nacional**'. Ademais, como a própria embargante informa na sua peça de embargos (fls. 357), a Lei n.º 8383, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.096, de 20 de junho de 1995, autorizou o aproveitamento de indébito para efeito de pagamento de tributos e contribuições federais da mesma espécie. Os valores que a parte Autora pretende compensar possuem natureza diversa, não se enquadrando na hipótese permissiva da legislação invocada, não se aplicando ao caso dos autos. Na verdade, o presente recurso pretende reabrir a discussão da matéria já decidida, posto que se insurge contra os próprios fundamentos constantes do voto proferido, objetivando, com isso, efeitos infringentes. Nesse aspecto, os embargos de declaração não se revelam a sede adequada para a reforma do julgado (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. (STJ - AREsp: 1011014 RJ 2016/0290747-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ28/11/2016) (grifei)

Em suma, o STJ findou por não conhecer do recurso especial e manteve incólume a decisão do TRF 2ª Região que negou provimento à apelação da Recorrente que pretendia compensar valores excedentes destinados ao Finor com o IRPJ devido à Receita Federal sob o argumento de ter cometido um equívoco no momento em que recolheu os valores para aquele Fundo. O acórdão atacado reconheceu que os valores excedentes destinados ao Finor não tinham natureza tributária e não poderiam ser compensados com o IRPJ.

Pelo exposto, o Colegiado decidiu **por negar provimento ao recurso voluntário**, tendo em vista que a parcela excedente (6%) configura destinação de recursos

próprios da empresa ao Finor e não possuem natureza tributária, razão pela qual não podem ser compensados com o IRPJ devido.

(assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite